



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01086/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Tomada de Preços nº 01/2012 e 13 Contratos s/n

Responsável: José Ferreira da Silva (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – TRANSPORTE DE ESCOLARES - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – IRREGULARIDADES LIGADAS À INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO RN TC 04/2006 E DOS COMANDOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) E DE RESOLUÇÕES DO CONTRAN NO TRANSPORTE DE ESCOLARES - IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 718/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 01/2012 e a treze Contratos s/n, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando os serviços de transporte de escolares, no total de R\$ 145.200,00, tendo como licitantes vencedores os contratados abaixo relacionados:

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR – R\$
João Severino Filho	06/02 a 31/12/2012	6.600,00
Francisco Batista da Silva	06/02 a 31/12/2012	6.600,00
Clodoaldo Gomes Meira	06/02 a 31/12/2012	7.150,00
João Júnior Farias do Nascimento	06/02 a 31/12/2012	7.700,00
José Leonardo de Souza	06/02 a 31/12/2012	8.800,00
Gerlano Erik Mendes da Silva	06/02 a 31/12/2012	8.800,00
Erinaldo de Oliveira Lopes	06/02 a 31/12/2012	9.350,00
Antônio Carlos Cavalcante Santos	06/02 a 31/12/2012	11.000,00
Antônio Rodrigues de Brito	06/02 a 31/12/2012	12.100,00
Giovando Pereira de Souza	06/02 a 31/12/2012	12.100,00
José Leomarques Pereira Guimarães	06/02 a 31/12/2012	16.500,00
Luís Barbosa da Silva	06/02 a 31/12/2012	16.500,00
Paulo Pereira Filho	06/02 a 31/12/2012	22.000,00
TOTAL		145.200,00

A Auditoria, através do relatório de fls. 155/158, destacou as seguintes irregularidades:

- Não consta pesquisa de preços (art. 43, IV da Lei 8.666/93);
- O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, no seu art. 38, já que não consta a mínima identificação do tipo de veículo para o transporte, quantidade de alunos ou pessoas que podem ser transportados por cada veículo, ano de fabricação, estado dos pneus e acessórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01086/12

- c. O critério para contratação deste tipo de transporte deve ser questionado pelo fato dos vencedores, em sua maioria, participarem com caminhões e camionetas (carrocerias abertas), que são veículos impróprios ao transporte em geral, além de não haver indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados;
- d. A publicidade do procedimento não está em conformidade com o art. 21 da Lei 8.666/93;
- e. Não foi obedecido o art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93;
- f. Não há nenhuma indicação, no edital, das exigências das normas do CONTRAN, acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 05212/12, fls. 163/170, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 173/177, lograram elidir as falhas relacionadas à publicidade em desconformidade com o art. 21 da Lei nº 8666/93 e à inobservância do art. 7º, § 2º, III, da lei nº 8666/93. Quanto aos demais itens, manteve o posicionamento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- NÃO CONSTA PESQUISA DE PREÇOS (ART. 43, IV DA LEI 8.666/93)

Defesa: Justificou que não foi possível fazer uma ampla pesquisa de preços, por se tratar de diversas localidades com diferentes distâncias entre si e em relação à sede do município.

Auditoria: Retorquiu, informando ser necessária a pesquisa em, pelo menos, duas empresas antes da realização da licitação, com vistas a aferir se os preços licitados estão condizentes com os de mercado.

- O OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOI SUFICIENTEMENTE DISCRIMINADO, COM BASE NA LEI 8666/93, NO SEU ART. 38, JÁ QUE NÃO CONSTA A MÍNIMA IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE, QUANTIDADE DE ALUNOS OU PESSOAS QUE PODERAM SER TRANSPORTADOS POR CADA VEÍCULO, ANO DE FABRICAÇÃO, ESTADO DOS PNEUS E ACESSÓRIOS

Defesa: Alegou que o objeto foi satisfatoriamente discriminado e que não se pode colocar obstáculos que minem a participação de qualquer pessoa, como o ano de fabricação, vez que existem veículos mais velhos em melhores condições de uso do que outros mais novos. No tocante aos usuários, justificou que seria difícil quantificá-los, pois são diversas regiões com quantidades variadas e variáveis de alunos. Quanto ao estado dos pneus, o eventual mau estado poderia ser revertido após a licitação.

Auditoria: Rebateu, informando que o gestor não observou as regras do Código Brasileiro de Trânsito – CTB na contratação de veículos para transporte de pessoas, deixando a critério da Comissão de Licitação, que verificou apenas o menor preço.

- O CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO DESTE TIPO DE TRANSPORTE DEVE SER QUESTIONADO PELO FATO DOS VENCEDORES, EM SUA MAIORIA, PARTICIPAREM COM CAMINHÕES E CAMIONETAS (CARROCEIRAS ABERTAS), QUE SÃO VEÍCULOS IMPRÓPRIOS AO TRANSPORTE EM GERAL, ALÉM DE NÃO HAVER INDICAÇÃO DA QUANTIDADE DE USUÁRIOS QUE SERÃO BENEFICIADOS

Defesa: Justificou que os caminhões e camionetas utilizados no transporte de alunos foram adaptados com grade de segurança, cobertura em lona e bancos em toda a extensão da carroceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01086/12

Auditoria: As regras para transporte de pessoas constantes do CTB não foram mencionadas no edital da licitação. Sugeriu que o processo fosse encaminhado à DIAGM responsável pela prestação de contas do município para constatação ou não do cumprimento das regras estabelecidas pelo CTB.

- NÃO HÁ NENHUMA INDICAÇÃO, NO EDITAL, DAS EXIGÊNCIAS DAS NORMAS DO CONTRAN, ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES

Defesa: Alegou que, caso o município cumprisse as regras do CONTRAN, não haveria interessados na licitação.

Auditoria: O gestor não observou o princípio constitucional da legalidade contido no art. 37 da Constituição Federal.

O processo seguiu para o Ministério público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 260/13, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após comentários concordantes com a Auditoria, pugnou pelo(a):

1. IRREGULARIDADE da licitação e dos contratos;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos;
3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao Prefeito no sentido de guardar e fazer guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável à contratação de automotores para transporte escolar;
4. INFORMAÇÃO à Câmara Municipal, na esteira do dicionado pelo art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, para adoção das medidas relacionadas à sustação dos contratos ainda vigentes; e
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum dos fatos nestes autos apurados.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à inobservância dos comandos legais relativos ao transporte de escolares.

O Tribunal expediu a Resolução RN TC 04/2006 para disciplinar a matéria, cujos comandos reportam ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e às Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Cumprir informar que, embora o Edital de Tomada de Preços nº 001/2012 contemple em seu subitem “3.1.b” que os participantes devem apresentar propostas com veículos compatíveis com transporte de estudantes, fl. 12, não há no processo qualquer comprovação de que foi observado o disposto nos artigos 136 a 138¹ do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9503/97), os quais compõem

¹ **Art. 136.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01086/12

capítulo próprio relativo à condução de escolares, e nem das disposições da Resolução Nº 82/1998, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, relativamente à autorização, a título precário, para transporte de passageiros em veículos de carga. Além disso, em sua peça de defesa, o gestor informou que caso cumprisse as determinações legais, “não conseguiria vencedores para execução dos serviços”, fl. 165, item “7.6”.

Cumprido destacar, ainda, que esta Câmara considerou irregulares licitações que apresentaram eivas da mesma natureza, consoante Acórdão AC2 TC 652/2013 (Processo TC 00146/12) e Acórdão AC2 TC 653/2013 (Processo TC 03710/12).

Desta forma, o Relator, mantendo a mesma linha das decisões mencionadas, propõe à Segunda Câmara que:

- a) Julgue irregulares a tomada de preços em exame e os decursivos contratos, em face da inobservância da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e da falta de comprovação do cumprimento das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Arts. 136 a 138) e nas Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança a serem cumpridas para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares;
- b) Aplique a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; e
- c) Recomende ao gestor que observe em procedimentos da espécie os termos da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e dos comandos do Código Brasileiro de Trânsito – CTB (arts. 136 a 138) e das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobretudo a de nº 82/1998.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 01/2012 e de treze Contratos s/n, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando os serviços de transporte de escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa, que, por maioria, não foi acolhida, na sessão realizada nesta data, em:

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01086/12

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a Tomada de Preços e os treze contratos mencionados, em face da inobservância da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e da falta de comprovação do cumprimento das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Arts. 136 a 138) e nas Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança a serem cumpridas para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares; e
- II. RECOMENDAR ao gestor que observe em procedimentos da espécie os termos da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e dos comandos do Código Brasileiro de Trânsito – CTB (arts. 136 a 138) e das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobretudo a de nº 82/1998.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB